DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4 º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XIV n. 3.424 - segunda-feira, 26 de dezembro de 2011 27 páginas

Digitally signed by RODRIGO LENZ:51860678149
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=AR NAPTON, cn=RODRIGO LENZ:51860678149

S U P L E M E N T O

LEI COMPLEMENTAR n. 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **NELSON TRAD FILHO**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo, de natureza estatutária e de direito público.

Art. 2º As relações entre a Administração Municipal e os seus servidores subordinam-se aos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como aos demais inscritos no art. 37 da Constituição Federal e às disposições desta Lei Complementar.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão, no âmbito de suas competências, planos de carreiras e remuneração para seus servidores, assegurando isonomia de vencimentos, com fundamento no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas ao local de trabalho.

Parágrafo único. A instituição dos planos de carreiras, no âmbito do Poder Executivo, observará as diretrizes estabelecidas em lei complementar, que definirá as regras de organização de carreiras, de criação de cargos e funções, de desenvolvimento e promoção e de estruturação de sistema remuneratório único, fundamentado-se nos preceitos inscritos no art. 39 da Constituição Federal.

Art. 4º É vedado à Administração Municipal estabelecer diferença remuneratória pelo exercício de cargos e funções e critérios para admissão, por motivo de raça, idade, sexo, condição física, estado civil, religião e concepção filosófica e política.

Art. 5º É dever da Administração Municipal promover medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e higiene e manutenção de equipe de segurança do trabalho para avaliar essas condições.

Art. 6º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo o de serviço honorífico, trabalho voluntário em programas de apoio social ou a participação em órgão de deliberação coletiva, conforme previsto em lei.

Art. 7º A Administração Municipal, na gestão dos seus recursos humanos, promoverá:

I - a valorização dos servidores pela definição de objetivos e metas, com a criação de indicadores e a avaliação de desempenho e resultados, para que o sistema de recursos humanos tenha particular relevância no compartilhamento das responsabilidades e formação de equipes multidisciplinares;

II - o incentivo aos servidores que buscam constante aprimoramento profissional, com aplicabilidade no desempenho de suas funções;

III - a criação de cargo por lei, de iniciativa do Poder a que se vinculam;

IV - a transformação de cargos, de mesma natureza, desde que não implique em aumento de despesas, no âmbito de cada Poder, mediante ato próprio.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 8º Na aplicação desta Lei Complementar são adotados os seguintes conceitos:

I - *servidor público* - pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública do Poder Executivo ou Legislativo, em caráter efetivo ou em comissão;

II - *cargo público* - unidade básica de estrutura organizacional, criado por lei, com denominação própria, e com qualificações, atribuições e responsabilidades definidas em lei ou regulamento;

III - *cargo efetivo* - cargo ocupado por servidor com vínculo indeterminado, em decorrência de aprovação em concurso público, cujos direitos, deveres e responsabilidades são previstas na legislação instituidora do regime jurídico estatutário;

IV - *cargo em comissão* - cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujo provimento se caracteriza pela confiabilidade que deve merecer seu ocupante e se faz em caráter temporário, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - *cargo de carreira* - conjunto hierarquizado de atribuições, segundo complexidade das tarefas e responsabilidades, para acesso a postos de trabalho colocados em posições superiores da carreira que integrar, identificado com determinada categoria funcional;

VI - *carreira* - grupamento de categorias funcionais hierarquizadas, escalonadas e identificadas por cargos, funções, postos ou ocupações e por graduações, níveis e classes, segundo a complexidade das tarefas e/ou do nível de responsabilidade, e de acesso privativo em caráter efetivo, através de concurso público, ou promoção funcional, mediante movimentação visando ao desenvolvimento profissional e a progressão funcional;

VII - *função pública* - encargo atribuído ao servidor público, correspondente a um conjunto de atribuições de mesma natureza profissional, com base na identidade de responsabilidades e tarefas afetas a uma determinada atividade profissional, ocupação ou ofício;

VIII - *diretrizes* - conjunto dos princípios, fundamentos e procedimentos que orientam a elaboração, organização e estruturação dos planos de cargos, carreira e sistema de remuneração, no âmbito de atuação de cada Poder;

IX - *lotação* - vínculo funcional do servidor com um Poder, um órgão da administração direta ou uma entidade autárquica ou fundacional, estabelecido administrativamente para exercício das atribuições do respectivo cargo e/ou função;

X - *quadro de pessoal* - conjunto dos cargos e das funções, identificados qualitativa e quantitativamente pelas respectivas denominações, que compõem a força de trabalho do Poder ou da entidade de direito público da administração indireta do Poder Executivo;

XI - *órgão central de recursos humanos* - órgão da administração direta responsável pela formulação das políticas, da normatização, do planejamento, da coordenação da gestão das atividades de recursos humanos;

XII - *unidade setorial de recursos humanos* - unidade organizacional responsável pela gestão dos recursos humanos de cada órgão da administração direta, autarquia e fundação pública;

XIII - *unidade organizacional* - unidade administrativa ou operacional correspondente a desdobramento da estrutura de órgão ou entidade e onde o servidor tem vínculo de exercício.

TÍTULO II
DOS PROVIMENTOS E VACÂNCIAS

CAPÍTULO I
DA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

Seção I
Dos Requisitos para Investidura

Art. 9º A investidura no cargo público em caráter efetivo depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvado o cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - ter nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta na forma da legislação federal específica;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - comprovar, em exame médico-pericial oficial do Município, que possui aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo e/ou função.

§2º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e se completará com o exercício.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 10. O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos para a Administração Municipal, tem natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais fases, conforme se dispuser em edital de abertura.

Parágrafo único. O concurso público terá validade de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 11. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os requisitos para provimento dos cargos, os critérios de classificação e os procedimentos

segurado não tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, será descontado do valor do benefício concedido a contribuição previdenciária.

§1º A contribuição do segurado afastado ou licenciado sem remuneração não é computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§2º É vedada a averbação de contribuição eventualmente vertida a outro regime de previdência durante o período de afastamento ou licença sem remuneração.

Art. 8º O servidor que for exonerado ou demitido manterá a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante:

I - doze meses, se contar com, no mínimo, sessenta contribuições, ininterruptas ao PREVI-CAMP;

II - vinte e quatro meses, se contar com, no mínimo, cento e vinte contribuições, ininterruptas ao PREVI-CAMP.

§1º Durante os prazos deste artigo, são assegurados os benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão.

§2º A contagem dos prazos deste artigo inicia-se a partir da data da exoneração ou demissão.

§3º O período de manutenção da qualidade de segurado não é considerado tempo de contribuição.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários do PREVI-CAMP, na condição de dependente de segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os parceiros homoafetivos que mantém sociedade de fato com o segurado e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos de idade ou inválido;

II - os pais sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos de idade ou inválido, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que viva sob a dependência econômica do segurado.

§1º Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa solteira, separada judicialmente ou por escritura pública ou viúva que mantém união estável com o segurado.

§2º Entende-se por união estável a entidade familiar entre o homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§3º Considera-se sociedade de fato para os efeitos desta Lei, a convivência pública, contínua e duradoura entre parceiros homoafetivos, que se assemelhe à união estável, nos termos do parágrafo anterior.

§4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, o enteado e o tutelado, desde que comprovada a dependência econômica e que não possuam bens ou recursos suficientes para o próprio sustento, nem amparo de outro órgão previdenciário.

§5º Observado o disposto no § 4º, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deverá ser comprovada.

§6º É vedada a inscrição concomitante de cônjuge, companheira, companheiro ou de parceiro homoafetivo.

§7º A existência de dependentes em um dos incisos deste artigo, exclui do direito aos benefícios os dependentes previstos nos demais incisos.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial/escritura pública ou por divórcio;

II - para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável havida com o segurado ou segurada;

III - para os parceiros homoafetivos, pela dissolução da sociedade de fato estabelecida com o segurado ou segurada;

IV - para os filhos, irmãos, enteados e tutelados, por casamento, por emancipação ou ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos;

V - por óbito;

VI - para o inválido, quando cessar a invalidez;

VII - quando cessar a dependência econômica;

VIII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. Os dependentes indicados nos incisos I, II e III deste artigo que tenham assegurada a prestação de alimentos, arbitrada judicialmente, são considerados credores de alimentos.

Seção III
Das Inscrições dos Beneficiários

Art. 11. A inscrição do segurado ocorre quando da sua investidura no cargo efetivo, automaticamente.

Art. 12. Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica realizada pela Perícia Médica do Município.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A qualidade de dependente, ainda que inscrito, será verificada na data da ocorrência do fato gerador do benefício.

§4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
DO CUSTEIO

Seção I
Das Fontes de Custeio

Art. 13. São fontes do plano de custeio do PREVI-CAMP as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 14. As contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II e III do art. 13, incidem sobre a totalidade da remuneração de contribuição a que se referem, de acordo com os seguintes índices percentuais:

I - onze por cento, do servidor ativo;

II - onze por cento, do aposentado e pensionista, conforme estabelecido no art. 23 desta Lei Complementar;

III - onze e meio por cento, do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo, sobre a remuneração de contribuição dos segurados integrantes dos respectivos quadros;

IV - onze por cento, acrescido do índice estabelecido no inciso anterior, do segurado afastado sem remuneração, sobre a remuneração de contribuição que teria direito se estivesse em exercício.

Art. 15. O recolhimento mensal das contribuições será efetuado à unidade gestora do PREVI-CAMP, até o vigésimo dia subseqüente ao mês competência, pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento mensal dos servidores.

Parágrafo único. O atraso do recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Seção II
Da Contribuição do Segurado Afastado sem Remuneração

Art. 16. O recolhimento das contribuições do segurado de que trata o inciso IV do art. 14, é de responsabilidade do próprio interessado e deverá ser feito diretamente à unidade gestora do PREVI-CAMP.

§1º A base de contribuição, no caso de servidor afastado sem vencimentos, corresponderá à remuneração permanente do respectivo cargo efetivo.

§2º Caso o segurado, de que trata o *caput*, não recolher sua contribuição durante o período do afastamento, ele deverá fazer o recolhimento após retornar ao exercício do cargo, pelo valor do débito devidamente corrigido, em até sessenta parcelas sucessivas, mediante consignação na folha de pagamento.

§3º Não serão concedidos os benefícios de aposentadoria voluntária por idade e aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, enquanto perdurar o parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§4º Não será contado como tempo de contribuição, para fins de concessão de benefício previdenciário ou inclusão em certidão de tempo de contribuição e averbação em outro regime de previdência, o período correspondente ao parcelamento, enquanto este perdurar.

§5º O valor a ser recolhido integral ou em parcelas, será atualizado pelos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Seção III
Das Disposições Gerais sobre o Custeio

Art. 17. É de responsabilidade do Município a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI-CAMP.

Art. 18. O plano de custeio do PREVI-CAMP será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O índice estabelecido no inciso III do art. 14 poderá ser alterado por ato do Prefeito Municipal, desde que não seja inferior ao percentual de onze e meio por cento,